

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES¹²

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 5, 6 E 7 DE AGOSTO/2008

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PARECERES

Processo: 23123.000336/2006-85 **Parecer:** CNE/CEB 14/2008 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessado:** Colégio Desafio – Ina/Província de Nagano (Japão) **Assunto:** Validação de documentos escolares emitidos pelo Colégio Desafio, localizado na cidade de Ina, Província de Nagano, no Japão **Voto do Relator:** À vista do exposto, considerando o pleno atendimento das exigências das autoridades educacionais brasileiras por parte do Colégio Desafio, conforme atestam a Nota Técnica SEB/MEC nº 125/2008 e o MEMO/MEC/GM/AI nº 198/2008, bem como o complemento encaminhado pela direção da instituição educacional ao CNE em relação à matriz curricular adotada no primeiro ano do Ensino Fundamental, sou de parecer que se aprove a validação dos documentos escolares referentes à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental emitidos pelo Colégio Desafio, localizado na cidade de Ina, Província de Nagano, no Japão, o qual atende a cidadãos brasileiros residentes naquele País **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23123.001624/2006-57 **Parecer:** CNE/CEB 15/2008 **Relatora:** Maria Izabel Azevedo Noronha **Interessada:** Escola Ariel – Iwata/Província de Shizuoka (Japão) **Assunto:** Validação de documentos escolares emitidos pela Escola Ariel, localizada na cidade de Iwata, Província de Shizuoka, Japão **Voto da Relatora:** Diante do exposto, e tendo em vista as informações contidas na Nota Técnica nº 67/2008, da Diretoria de Concepções e Orientações Curriculares da Educação Básica, do MEC, aprovo a validação de documentos escolares emitidos pela Escola Ariel, localizada na cidade de Iwata, Província de Shizuoka, no Japão, que atende cidadãos brasileiros residentes naquele país **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000126/2008-35 **Parecer:** CNE/CEB 16/2008 **Relator:** José Fernandes de Lima **Interessado:** Conselho Municipal de Educação de Florianópolis – Florianópolis (SC) **Assunto:** Solicitação de regulamentação dos termos “efetivo trabalho escolar” e “efetivo trabalho educativo”, postos na Lei Municipal nº 7.508/2007 **Voto do Relator:** Ante o exposto, em razão de a Lei Municipal nº 7.508/2007 apresentar jurisdição apenas no Município de Florianópolis, entendemos que não compete ao Conselho Nacional de Educação a regulamentação do termo “efetivo trabalho educativo” empregado na referida lei. No que se refere ao termo “efetivo trabalho escolar”, expressão extraída da Lei nº 9.394/96, concluímos que a matéria, por ter sido amplamente discutida nesse órgão colegiado, inclusive com manifestação referente à definição do alusivo termo, não necessita ser objeto de nova apreciação. Entretanto, reconhecemos que é de extrema relevância para a organização do sistema municipal de ensino de Florianópolis a manifestação do Conselho Municipal de Educação no que se refere à definição dos termos “efetivo trabalho escolar” e “efetivo trabalho educativo” empregados na Lei Municipal nº 7.508/2007. Respalda na Lei

¹ Publicada no DOU de 18/08/2008, Seção I, p. 5-7.

² Retificação publicada no DOU de 11/12/2008, Seção I, p. 39: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/8/2008, Seção 1, pp. 5-7, no Parecer CNE/CES 123/2008, p. 5, no item 40, onde se lê: Luzia Laforgia Gavaldon, leia-se: Luiza Laforgia Gavaldon.

Municipal nº 7.508/2007, o Conselho Municipal de Educação de Florianópolis, no exercício das competências estabelecidas no artigo 2º da referida lei, especialmente a especificada em seu inciso V, de analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, deverá apresentar as definições dos termos questionados, objetivando a exata interpretação da lei e a coerência na sua aplicação. Este é o Parecer que submeto à apreciação da Câmara de Educação Básica **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000130/2008-01 **Parecer:** CNE/CEB 18/2008 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessada:** Secretaria-Geral da Presidência da República/Secretaria Nacional da Juventude/Coordenação Nacional do ProJovem Urbano – Brasília (DF) **Assunto:** Apreciação do Projeto Pedagógico Integrado e autorização de funcionamento do ProJovem Urbano **Voto do Relator:** Nos termos deste Parecer, à vista do Projeto Pedagógico Integrado do ProJovem Urbano apresentado pela Secretaria-Geral da Presidência da República, aprova-se a proposta de implantação, execução e gestão compartilhada do ProJovem Urbano, em continuidade ao ProJovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Educação, Qualificação e Ação Comunitária, aprovado como programa experimental, nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB), executável em regime de colaboração com Municípios, Estados e Distrito Federal, pelos seus órgãos próprios, em especial suas Secretarias de Educação, a quem caberá providenciar a certificação dos seus alunos, através de seus estabelecimentos de ensino, em articulação com os Conselhos Municipais ou Estaduais de Educação ou Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme for o caso, nos termos do artigo 211 da Constituição Federal e dos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.394/96 (LDB) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PARECERES

Processo: 23000.007048/2006-48 **SAPIEnS:** 20060001554 **Parecer:** CNE/CES 121/2008 **Relator:** Héliqio Henrique Casses Trindade **Interessada:** Associação Nazarena Educacional de Campinas – Campinas (SP) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Nazarena do Brasil, a ser instalada na cidade de Campinas, Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Nazarena do Brasil, a ser instalada na Estrada da Rhodia, Km 15, bairro Distrito Barão Geraldo, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Administração, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000123/2007-11 **Parecer:** CNE/CES 122/2008 **Relator:** Héliqio Henrique Casses Trindade **Interessada:** Karina da Paz – Marília (SP) **Assunto:** Autorização para realização, na cidade de Mirandópolis/SP, do Regime de Internato do curso de Medicina, ministrado pela Universidade de Marília – UNIMAR **Voto do Relator:** Voto contrariamente à solicitação de Karina da Paz para realizar o Regime de Internato do curso de Medicina, ministrado pela Universidade de Marília – UNIMAR, em Marília/SP, no Hospital Estadual de Mirandópolis, também no Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000160/2007-29 **Parecer:** CNE/CES 123/2008 **Relator:** Héliqio Henrique Casses Trindade **Interessada:** Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO – São Paulo (SP) **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional do título de Mestre conferido aos alunos que ingressaram no Programa de Mestrado

em Educação, no período compreendido entre 1991 e 1998 **Voto do Relator:** Favorável à validação nacional dos diplomas de Mestre, conferidos aos alunos que ingressaram no período compreendido entre 1991 e 1998, abaixo relacionados, e que concluíram com êxito o Programa de Mestrado em Educação, ministrado pela Universidade Paulista – UNIP. 1. Abílio José Gaz 2. Ademar Rodriguez de Souza 3. Alciney Lourenço Cautela 4. Ana Lucia Marques Gasbarro 5. Ana Lucia Nogueira Braz 6. Ana Paula Magaldi Destro 7. André Puchalski 8. Antônio Ferreira de Carvalho Jr. 9. Arlete Maria Girello Tavares Gavranic 10. Beatriz Helena Paranhos Cardella 11. Carmen Lígia Nobre Lemos 12. Carmen Silvia Amaro Carpinelli 13. Cássio Aparecido Miquelino 14. Célia Maria Rey de Carvalho 15. Cláudio Carvalho Tavares 16. Cleusa Pires de Andrade 17. Débora Azevedo Rodrigues de Oliveira 18. Doralice Rodrigues Nobre 19. Elizabeth Camargo Viana Polity 20. Elizabeth Maria Lech 21. Elizabeth Regina Jesumary Gonçalves 22. Elizete Marly Nogueira Gonçalves Lupo 23. Elvira Patelli Costa 24. Emanuel Oliver Hillel 25. Emílio Celso de Oliveira 26. Fátima Andreoli 27. Fermino Bedin 28. Giovanna Maria Domingues Pires Ferrucci 29. Isabel Melero Bello 30. Ively Guimarães Abdalla 31. Ively Helena Giaquinto Taralli 32. Jane Manzolli Tannuri 33. João Ammirabile Neto 34. João Pedro Peres Rodrigues 35. José Eduardo Gallo 36. Leila Maria Freire Ribeiro 37. Luciana Almeida Lima 38. Ludhiana Ethel Kendrick Silva Bertoncetto 39. Luiz Wilson Alves Corrêa Pina 40. Luzia Laforgia Gavaldon 41. Marcélia Lupetti 42. Marcelo de Arâa Leão Borges 43. Márcia Miyoko Wada 44. Marcus Vinicius Mathias 45. Maria Aparecida Sanches 46. Maria Cristina Guerino 47. Maria Conceição Perroni Cassiolato 48. Maria de Lourdes Soares Alonso 49. Maria Esmeralda Ballestero Alvarez 50. Maria Luiza de Andrade Guimarães 51. Marilda Avani Maluf Sanseverino 52. Marilda Elisabeth Tozatto Maio 53. Marisa Alem 54. Marisa Moura Verdade 55. Massami Ozaki 56. Meire de Freitas Lara 57. Norma Maia Garcia 58. Norma Oliveira Brihy 59. Paulo Silvas Ozores Flores 60. Paulo Victor Margini 61. Queila Ferraz Monteiro 62. Renato Antônio Anderlini 63. Rita Helena Nobre Gabriades 64. Ronald Stevis Cassiolato 65. Rosa Maria Rosado Bispo 66. Rosana de Fátima Tchirichian 67. Rosmeire Vieira Romero 68. Ruth de Manincor Capestrani 69. Salete Natalina Trigo 70. Sônia Aparecida de Souza 71. Sônia Maria Colli de Souza 72. Sônia Regina de Souza 73. Suzana Guimarães Trípoli 74. Vera Lúcia Galli 75. Ylara Hellmeister Pedrosa **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.016584/2005-53 **Parecer:** CNE/CES 124/2008 **Relator:** Hélio Henrique Casses Trindade **Interessada:** Integração Consultoria e Treinamento Ltda. – São Paulo (SP) **Assunto:** Credenciamento especial da Integração Consultoria e Treinamento Ltda. para a oferta de curso de especialização em MBA Executivo em Gestão de Recursos Humanos, em regime presencial, na área de Administração, a ser ministrado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento especial da Integração Consultoria e Treinamento Ltda., situada na Rua Manoel Guedes, nº 540, bairro Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para a oferta de cursos em nível de pós-graduação *lato sensu*, exclusivamente neste endereço e na área de Administração, a partir da oferta do curso de MBA Executivo em Gestão de Recursos Humanos, em regime presencial, pelo prazo de 3 (três) anos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processos: 23000.017500/2005-07 e 23000.012055/2007-42 **SAPIEnS:** 20050010196 **Parecer:** CNE/CES 125/2008 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** IEB – Instituto Educacional da Bahia Ltda. – Valença (BA) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais para oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância com abrangência de atuação em sua sede, localizada na Rua Maria Consuelo, nº 123, bairro Graça, na cidade de Valença, no Estado da Bahia, e nos seguintes pólos de apoio presencial: Ipiaú – Av. João Durval Carneiro, nº 3, bairro Santana, Ipiaú/BA; Itagiba – Rua Porto Seguro, s/nº, Centro, Itagiba/BA; Mutuípe –

Rua Aureliano Oliveira, nº 600, Centro, Mutuípe/BA; e Muritiba – Rua Alto Andrade de Souza, nº 910, Centro, Muritiba/BA, a partir da oferta do curso “Programa Especial de Formação Pedagógica”, com 1.000 (mil) vagas totais anuais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.010935/2006-01 **SAPIEnS:** 20060002407 **Parecer:** CNE/CES 126/2008 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Anhangüera Educacional S.A. – Valinhos (SP) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Politécnica de Taubaté, a ser instalada na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Politécnica de Taubaté, a ser instalada na Avenida José Olegário de Barros, nº 48/56, bairro Jardim Morumbi, na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do referido Decreto, com a oferta inicial do curso de Administração, com 320 (trezentas e vinte) vagas anuais; Ciência da Computação, com 160 (cento e sessenta) vagas anuais; Pedagogia, com 160 (cento e sessenta) vagas anuais; e Engenharia de Controle e Automação, com 180 (cento e oitenta) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.010829/2006-10 **SAPIEnS:** 20060002265 **Parecer:** CNE/CES 127/2008 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC – João Pessoa (PB) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Cenecista de Rio Negrinho, a ser instalada na cidade de Rio Negrinho, no Estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Cenecista de Rio Negrinho, a ser instalada na Rua Capitão Osmar Romão da Silva, nº 125, Centro, no Município de Rio Negrinho, no Estado de Santa Catarina, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, com 100 (cem) vagas totais anuais. Recomendo, também, a revisão, por parte da SETEC, das decisões sobre os cursos que serão autorizados **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.000380/2001-77 **Parecer:** CNE/CES 128/2008 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessada:** Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda. – São Paulo (SP) **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 30/2007, que trata da autorização para a ampliação da abrangência geográfica da oferta e do número de vagas dos cursos de graduação do Instituto UVB.BR, autorização dos cursos de bacharelado em Turismo e Ciências Contábeis, e autorização experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para a continuidade da oferta dos cursos superiores da IES **Voto da Relatora:** Em face da reanálise do Parecer CNE/CES nº 30/2007, e considerando o Parecer CGAN/DPEAD/SEED/MEC nº 238/2007, o Parecer CGEPD nº 37/2008 e a Informação CGEPD nº 117/2008, sou favorável à expedição dos diplomas para fins de validade nacional dos concluintes dos cursos autorizados ministrados pelas instituições universitárias componentes do Instituto UVB.BR, que ingressaram nos mesmos até a data de homologação deste parecer e que cumpriram todas as suas exigências. Outrossim, determino que a instituição solicite, no prazo de 90 (noventa) dias, o processo de recredenciamento do Instituto UVB.BR. Por fim, recomendo que a SEED permita a continuidade dos cursos em andamento até a decisão final do processo de recredenciamento **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000016/2008-73 **Parecer:** CNE/CES 129/2008 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessado:** Valdemar Gomes do Nascimento – Cuiabá (MT) **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados no programa de Mestrado em Saúde da Universidade de Cuiabá e respectiva validade nacional do título **Voto do Relator:** Voto pela não convalidação dos estudos para efeitos de diplomação de Mestrado em Saúde pela Universidade de Cuiabá, do Sr. Valdemar Gomes do Nascimento, tendo em vista que toda a documentação comprobatória anexada ao processo se refere a estudos realizados em Programa de Mestrado em Educação daquela Instituição, o que diverge da solicitação, matéria do presente pleito **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.004080/2007-52 **SAPIEnS:** 20060013179 **Parecer:** CNE/CES 130/2008 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessada:** Matelândia Administradora de Participações S/A – Matelândia (PR) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Educacional de Matelândia, a ser instalada na cidade de Matelândia, Estado do Paraná **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Educacional de Matelândia, a ser instalada na Escola Municipal Dom Bosco, situada na Rua Marechal Floriano, nº 964, Centro, na cidade de Matelândia, Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a data de homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, para a oferta inicial do curso de graduação em Administração, bacharelado, na modalidade presencial, com 100 (cem) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000089/2008-65 **Parecer:** CNE/CES 131/2008 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessado:** Alexandre Rafael Júnior e outros – São Paulo (SP) **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados pelos alunos que ingressaram no programa de Mestrado em Biociência Aplicada da Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN, no ano de 2000 **Voto do Relator:** Favorável à convalidação dos estudos, bem como ao reconhecimento nacional dos títulos de Mestrado, dos alunos abaixo relacionados, ingressantes no Programa de Mestrado em Biociência Aplicada da Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN, no ano de 2000: 1. Alexandre Raphael Junior 2. Edílson Aparecido Pichiliani 3. José Carlos de Vivo 4. Josiel Abrahão Pereira de Oliveira 5. Noeli Mercedes Mussolin 6. Paulo André Ribeiro 7. Rildo Yamaguti Lima **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000078/2007-02 **Parecer:** CNE/CES 132/2008 **Comissão:** Aldo Vannucchi e Milton Linhares **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília (DF) **Assunto:** Aprecia a Indicação CNE/CES nº 3/2007, que propõe à Presidência da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a designação de Comissão interna para estudar e apresentar parecer sobre restrição à utilização de determinadas denominações por Instituições de Educação Superior **Voto da Comissão:** Em face do exposto, submetemos à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o projeto de resolução anexo, que dispõe sobre a utilização de denominações e siglas por instituições de educação superior **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003384/2007-01 **SAPIEnS:** 20060012125 **Parecer:** CNE/CES 133/2008 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessada:** Sociedade Educacional Unificada de Marabá Ltda. – Marabá (PA) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Marabá, a ser instalada na cidade de Marabá, no Estado do Pará **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Marabá, a ser instalada no Loteamento Novo Progresso, quadra 08, lote 01, bairro São Félix, na cidade de Marabá, Estado do Pará, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, a se realizar após a data de homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do

mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000172/2007-53 **Parecer:** CNE/CES 134/2008 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessado:** Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul – Porto Alegre (RS) **Assunto:** Consulta sobre a oferta de cursos de especialização em área profissional, com base no Parecer CNE/CES nº 908/1998 e na Resolução CNE/CES nº 1/2007 **Voto do Relator:** Responda-se a consulta nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processos: 23000.019290/2005-83 e 23000.019291/2005-28 **SAPIENS N^{os}:** 20050011516 e 20050011518 **Parecer:** CNE/CES 135/2008 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessado:** Instituto de Ensino, Pesquisa e Pós-Graduação – IPESP – Brasília (DF) **Assunto:** Credenciamento do Instituto IPESP para a oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, em Implantodontia e Endodontia, em regime presencial **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento especial do Instituto de Ensino, Pesquisa e Pós-Graduação – IPESP, com sede no Setor de Indústrias e Abastecimento, SIA, Trecho 8 – Lotes n^{os} 70/80, Brasília, Distrito Federal, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, pelo prazo de 3 (três) anos, em regime presencial, exclusivamente no endereço citado e na área de Odontologia, a partir da oferta do Curso de Especialização em Implantodontia e do Curso de Especialização em Endodontia.

Processo: 23000.017387/2006-32 **SAPIENS N^o:** 20060005841 **Parecer:** CNE/CES 136/2008 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior do Agreste Ltda. – SOESA – Arapiraca (AL) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Alternativa de Ensino Superior do Agreste – FAESA, a partir da oferta do curso de graduação em Turismo, regime presencial, a ser instalada na cidade de Arapiraca, no Estado de Alagoas **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Alternativa de Ensino Superior do Agreste – FAESA, a ser estabelecida na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 98, Bairro Eldorado, na cidade de Arapiraca, no Estado de Alagoas, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7^o, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4^o, do mesmo Decreto, a partir da oferta do curso de Turismo, bacharelado, presencial, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processos: 23001.000131/2008-48 e 23000.005043/2008-42 **Parecer:** CNE/CES 137/2008 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessado:** Ministério da Educação/Secretaria de Educação Superior – Brasília (DF) **Assunto:** Manifestação da CES/CNE, com base no § 2^o do art. 20 da Portaria MEC nº 4.361/2004, sobre o Processo nº 23000.005043/2008-42, que trata do recurso administrativo contra decisão do arquivamento do Processo nº 20070002292 **Voto do Relator:** Manifesto-me no sentido de que a Secretaria de Educação Superior, na qualidade de órgão competente pela Instrução do Processo nº 23000.005043/2008-42, Registro SAPIEnS nº 20070002292, observe os termos do presente **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000122/2008-57 **Parecer:** CNE/CES 138/2008 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES – Brasília (DF) **Assunto:** Renovação do reconhecimento dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, recomendada pelo Conselho Técnico e Científico – CTC da CAPES, referente à Avaliação Trienal de 2007 **Voto do Relator:** Favorável à renovação do reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado e Doutorado relacionados na planilha anexa ao presente parecer, aprovados pelo Conselho Técnico e Científico – CTC da CAPES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000105/2008-10 **Parecer:** CNE/CES 139/2008 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Fundação Edson Queiroz – Fortaleza (CE) **Assunto:** Convalidação dos estudos e validação nacional dos títulos de Mestre obtidos pelos alunos do curso de Mestrado Profissionalizante em Negócios Internacionais da Universidade de Fortaleza **Voto do Relator:** Favorável à convalidação dos estudos e validação nacional dos diplomas de Mestre obtidos pelos 33 alunos abaixo relacionados, que concluíram com êxito o curso de Mestrado Profissionalizante em Negócios Internacionais, entre os anos de 2002 e 2005, ministrado pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR, com sede na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará. 1. Antonia Rosângela Linhares Muniz Ribeiro 2. Antonio Carlos Oliveira do Amaral 3. Aprígio Botelho Lócio 4. Célio Fernando Bezerra Melo 5. Danielle Bandeira de Melo 6. Dilne Mendes Mesquita 7. Eliana Garcia de Carvalho 8. Elias Freitas da Silva 9. Elmo Luiz Machado Sette Júnior 10. Evelynne Tabosa dos Santos 11. Francisca Maria Ribeiro Almeida 12. Francisco Alberto Lima de Oliveira 13. Gustavo de Ipanema Moreira Pompeu de Souza Brasil 14. Henrique Jorge Medeiros Marinho 15. José Adelito Rgueira Filho 16. José Leite Gonçalves Cruz 17. Josefa Maria Araújo Viana Alencar 18. Julia Carvalhêdo Studart 19. Marcelo Costa Caldas 20. Maria Eloisa Bezerra da Rocha 21. Maria Sílvia Helena Pereira de Brito 22. Moacir José Barreira Danziato 23. Moisés de Oliveira Vidal 24. Newton Rodrigues Sousa 25. Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho 26. Regina Lúcia Pires de Carvalho 27. Renata de Castro Santos Serra 28. Ricardo Eleutério Rocha 29. Rômulo Alexandre Soares 30. Rosana Gonçalves Mattos 31. Rose Anne Bastos Chagas 32. Roxane Rios Nogueira 33. Vanilo Cunha de Carvalho Filho **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017981/2006-23 **SAPIEnS:** 20060006872 **Parecer:** CNE/CES 140/2008 **Relator:** Mário Portugal Pederneiras **Interessado:** Centro Educacional de Tecnologia e Ciência de São José dos Campos S.A. – CETEC – São José dos Campos (SP) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de São José dos Campos, a ser instalada na cidade de São José dos Campos, no Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de São José dos Campos, a ser instalada na Rua Francisco Paes, nº 84, Centro, no município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do referido Decreto, com a oferta inicial do curso de bacharelado em Administração, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.011396/2006-10 **SAPIEnS:** 20060002937 **Parecer:** CNE/CES 141/2008 **Relator:** Mário Portugal Pederneiras **Interessada:** Sociedade Educacional Porto das Águas Ltda. – Porto Belo (SC) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Porto das Águas, a ser instalada no município de Porto Belo, no Estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Porto das Águas, a ser instalada na Rodovia SC 412, km 2, nº 1.499, bairro Perequê, no município de Porto Belo, Estado de Santa Catarina, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do referido Decreto, com a oferta inicial do curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, e do curso de Educação Física, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002716/2007-21 **SAPIEnS:** 20060011067 **Parecer:** CNE/CES 142/2008 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Sociedade Educacional Ijuí Ltda. – Santo Augusto (RS) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Santo Augusto, a ser instalada na cidade de Santo Augusto, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Santo Augusto, a ser instalada na Avenida Ângelo Santi, s/nº,

bairro Getúlio Vargas, no município de Santo Augusto, no Estado do Rio Grande do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial dos cursos de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas anuais, e Ciências Contábeis, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.012056/2006-14 **SAPIEnS:** 20060003767 **Parecer:** CNE/CES 143/2008 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Sociedade Educacional Caxias do Sul Ltda. – Caxias do Sul (RS) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Kantun, a ser instalada na cidade de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Kantun, a ser instalada na Avenida Júlio de Castilhos, nº 2.030, Centro, no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de graduação em Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000034/2008-55 **Parecer:** CNE/CES 144/2008 **Relator:** Antônio de Araújo Freitas Júnior **Interessado:** Eymard Francisco Brito de Oliveira – Varginha (MG) **Assunto:** Convalidação de estudos e reconhecimento da validade nacional dos diplomas outorgados nos cursos de mestrado e doutorado do programa de pós-graduação em educação da UNINCOR **Voto do Relator:** Voto contrariamente à convalidação de estudos realizados por Eymard Francisco Brito de Oliveira e reconhecimento da validade nacional dos diplomas outorgados pelos cursos de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Vale do Rio Verde (UNINCOR) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000097/2008-10 **Parecer:** CNE/CES 145/2008 **Relator:** Antônio de Araújo Freitas Júnior **Interessado:** Einstein Instituição de Ensino Ltda. – Porto Velho (RO) **Assunto:** Convalidação de estudos realizados por Sônia Maria Lima de Matos no período de 2003 a 2007 no curso de Pedagogia da Faculdade de Porto Velho **Voto do Relator:** Comprovada a regularidade acadêmica, bem ainda não haver óbice por parte da Instituição de Ensino, que, inclusive, manifestou-se indicando que, por falta de informações mais embasadas sobre o sistema de suplência, reconhece e admite que a Secretaria Geral falhou na hora de analisar mais adequada e atentamente a documentação entregue no ato da matrícula e que a acadêmica regularizou sua vida escolar, entregando as cópias do Certificado e Histórico de Conclusão do Ensino Médio, voto favoravelmente à convalidação de estudos realizados por SÔNIA MARIA LIMA DE MATOS, realizados no período de 2003 a 2007, no Curso de Pedagogia com habilitação no Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Gestão Educacional, Faculdade de Porto Velho – FIP, localizada na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000090/2008-90 **Parecer:** CNE/CES 146/2008 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES – Brasília (DF) **Assunto:** Reconhecimento dos Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* recomendados pelo Comitê Técnico-Científico da CAPES nas reuniões realizadas em 23-25/7/2007, 10-14/12/2007, 27/2/2008 e 17/4/2008 **Voto do Relator:** Favorável ao reconhecimento dos Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* recomendados pelo Comitê Técnico-Científico da CAPES nas reuniões realizadas em 23-25/7/2007, 10-14/12/2007, 27/2/2008 e 17/4/2008 e relacionados

em anexo, com prazo de vigência até a publicação de ato de reconhecimento decorrente da avaliação trienal **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.011901/2006-26 **SAPIEnS N°:** 20060003574 **Parecer:** CNE/CES 147/2008 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. – Belo Horizonte (MG) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Guarapari, a ser instalada na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Guarapari, a ser instalada na Rua José Capistrano Nobre, n° 95, bairro Muquiçaba, na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto n° 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Ciência da Computação, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006029/2007-85 **SAPIEnS N°:** 20070000305 **Parecer:** CNE/CES 148/2008 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** São Francisco de Assis – Instituto de Educação Ltda. – Divinópolis (MG) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Divinópolis, a ser instalada na cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Divinópolis, a ser instalada na Rua Minas Gerais, n° 593, Centro, na cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto n° 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial dos cursos de bacharelado em Engenharia de Produção, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, em Administração, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, e em Ciências Contábeis, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.012803/2005-25 **SAPIEnS N°:** 20050006897 **Parecer:** CNE/CES 149/2008 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessada:** Fundação Salvador Arena – São Bernardo do Campo (SP) **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Termomecânica, com sede no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo **Voto da Relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Termomecânica, estabelecida à Estrada dos Alvarengas, n° 4.001, bairro de Alvarenga, município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto n° 5.773/2006, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no art. 59 do mesmo Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000042/2008-00 **Parecer:** CNE/CES 150/2008 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessado:** MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES – Brasília (DF) **Assunto:** Reconhecimento dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* recomendados pelo Conselho Técnico Científico – CTC nas reuniões realizadas em 21 e 22/11/2006 (94ª Reunião) e 23 a 25/7/2007 (97ª Reunião) **Voto da Relatora:** Favorável ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos 6 (seis) cursos de Mestrado e 6 (seis) de Doutorado, relacionados na planilha anexa ao presente parecer, aprovados com conceitos entre “3” e “5” pelo Conselho Técnico-Científico – CTC, nas reuniões realizadas em 21 e 22 de novembro de 2006 (94ª Reunião) e em 23, 24 e 25 de julho de 2007 (97ª Reunião), bem como à alteração solicitada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa à CAPES para o reconhecimento da Associação Ampla entre a UEPG e UNICENTRO para a oferta regular do Programa de Pós-Graduação em Biologia Evolutiva, em nível de mestrado **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.001546/2008-49 **SAPIEnS Nº:** 20070006285 **Parecer:** CNE/CES 151/2008 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – AMPERJ – Rio de Janeiro (RJ) **Assunto:** Credenciamento especial do Instituto Superior do Ministério Público, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, em regime presencial, em Criminologia **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento especial do Instituto Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sediado em dois endereços: na Rua Rodrigo Silva, nº 26, 8º andar, Centro, e na Avenida Graça Aranha, nº 57, 2º andar, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, exclusivamente nos endereços supracitados e na área de Direito, a partir da oferta do curso de Criminologia, em regime presencial, pelo prazo de 3 (três) anos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017574/2005-35 **SAPIEnS Nº:** 20050010288 **Parecer:** CNE/CES 152/2008 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** IPPEO – Instituto Paranaense de Pesquisa e Ensino em Odontologia – Curitiba (PR) **Assunto:** Credenciamento especial do Instituto Paranaense de Pesquisa e Ensino em Odontologia – IPPEO, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, em regime presencial, em Ortodontia e Ortopedia Facial **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento especial do Instituto Paranaense de Pesquisa e Ensino em Odontologia, situado na Rua José Loureiro, nº 347, 2º andar, Centro, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, exclusivamente no endereço supracitado e na área de Odontologia, a partir da oferta do curso de Ortodontia e Ortopedia Facial, em regime presencial, pelo prazo de 3 (três) anos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000048/2008-79 **Parecer:** CNE/CES 153/2008 **Relator:** Antônio de Araújo Freitas Júnior **Interessado:** Fundação Universidade de Pernambuco – Recife (PE) **Assunto:** Consulta sobre a carga horária mínima do curso de Engenharia da Computação **Voto do Relator:** Com base no Parecer CNE/CES nº 8/2007, de 31 de janeiro de 2007, e na Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Educação, esclareço que a carga horária proposta de 300 horas para Estágio Curricular Obrigatório, das 2.610 horas para as disciplinas obrigatórias e 690 horas para as disciplinas eletivas que totalizam 3.600 horas (carga horária total do curso) do curso de Engenharia da Computação da Escola Politécnica de Pernambuco, está em conformidade com as Resoluções regulamentadoras vigentes **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação. As Atas das Sessões Deliberativas desta Reunião, uma vez aprovadas pelo Colegiado, serão divulgadas na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 15 de agosto de 2008.

ADALBERTO GRASSI CARVALHO
Secretário Executivo